

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2025.

Ao Sr. Falber Reis Freitas
Ouvidoria
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP

De:

- **Associação dos Empregados da FINEP – AFIN - CNPJ:**
27905108/0001-80 e,
- **Associação dos Aposentados e Pensionistas da FIPECq – CNPJ:**
07473.616/0001/29

Prezado Sr.

Encaminhamos,

Denúncia de supostas irregularidades em contratação administrativa

1- Resumo

Vimos pela presente apresentar denúncia de supostas irregularidades em uma contratação administrativa.

Está em andamento a contratação da consultoria Willis Towers Watson Consultoria Ltda. (WTW) por inexigibilidade de licitação, processo administrativo FP-ADM-2024/03857, no valor de R\$ 2.393.112,41.

2- Fundamentação

2.1. Da ausência de necessidade de contratação de uma consultoria para elaboração do regulamento do plano CD

É de conhecimento público que a Diretoria da Finep encomendou à Fipeccq e recebeu sem nenhum custo, em 2019, proposta de regulamento do plano de CD a ser criado.

Conforme nossa apuração, em 26 de setembro de 2024, às 9:37h, a Fipecq enviou para o email presidencia@finep.gov.br, novamente, uma proposta atualizada de regulamento para o plano CD.

Considerando que a Finep já tem o produto que pretende contratar, a contratação não pode ser realizada.

2.2. Da ausência de justificativas para a contratação das atividades que se referem ao PPC.

Citamos trecho do documento Estudos Preliminares (EP), fls. 97/125 do processo FP-ADM-2024/03857:

“Justifica-se a contratação demandada tendo em vista tratar-se de serviço altamente especializado e sendo necessária a contratação de consultoria externa para efetivar o processo de mitigação de riscos do Plano de Previdência Complementar (PPC), atualmente administrado pela FIPECq”.

Todas as demais justificativas constantes no processo giram em torno da suposta incapacidade da Finep em executar as etapas do serviço. Mas não há uma única justificativa no processo da necessidade do serviço em si.

Ora, por que é necessário um “processo de mitigação de riscos” do PPC? Risco de quê?

O principal risco existente para a patrocinadora de um plano de previdência na modalidade BD é o de que ela seja chamada a cobrir uma parte de um eventual déficit atuarial no plano.

Entretanto, o PPC está superavitário desde 2019, tendo encerrado 2024 com um superávit de R\$ 120 milhões. Além disso, reduziu a meta atuarial ao longo dos anos, chegando ao percentual atual de INPC + 4,25%. A meta é conservadora e permite que o PPC consiga superávits anuais com mais facilidade e com menos exposição a risco.

Qual é o risco que precisa ser mitigado? Houve avaliação da Área de Risco da Finep, a quem compete regimentalmente essa atribuição?

2.3. Da impossibilidade de se contratar de forma direta o objeto

De início, é sabido que existem diversas empresas de consultoria que podem realizar qualquer uma das atividades do Termo de Referência. Citamos exemplos:

- a) Mercer: Grande porte global, forte concorrente em consultoria atuarial, de investimentos e RH para EFPCs.
- b) Mirador Atuarial: Grande porte nacional, altamente especializada e focada em EFPCs, muito respeitada tecnicamente.
- c) Rodarte Nogueira & Consultores Associados: Médio a grande porte nacional, tradicional e com forte especialização em previdência fechada.
- d) Lumis Atuarial (ou Lumis Consultoria): Porte relevante nacional, consultoria brasileira estabelecida com foco em atuária e finanças para previdência.
- e) WEDAN Consultoria e Gestão de Riscos: Porte relevante nacional, consultoria brasileira com foco em serviços inovadores na gestão atuarial e de riscos.

A própria Finep reconhece que existem pelo menos duas empresas que poderiam prestar esse serviço. Cito trecho do EP, grifo nosso:

“3.2. Uma vez obtida convicção sobre a necessidade da contratação, iniciou-se a sondagem do mercado com base em iniciativas de premiação e de atualização do segmento de previdência complementar, em eventos sobre o tema, em pesquisas nos sítios eletrônicos de Associações do segmento e em conversas com especialistas. Ao cabo, foram mapeadas duas empresas que poderiam conjugar de forma robusta as competências desejadas pela Finep com sólida reputação no mercado, a WTW e a Mercer.

3.3. Importante esclarecer que a empresa Mercer presta serviços para Fipeccq Previdência, atualmente, o que pode favorecer situações de conflito de interesse, razão pela qual optou-se pela contratação da empresa WTW”.

Ocorre que, conforme nossa apuração, **a Mercer não possui contrato ativo com a Fipeccq**, apenas teve contrato com ela no passado.

A Finep tem conhecimento de que a Fipecq já foi cliente da Mercer, mas não se deu ao trabalho de procurar a Mercer ou a Fipecq para perguntar se existia um contrato ativo.

A Lei das Estatais define que deve ser justificada a escolha do fornecedor: “§3o O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante”.

Não consta no processo qualquer justificativa para a escolha da WTW para prestar o serviço, diante da pluralidade de empresas que poderiam prestar o serviço.

Ao contrário, a justificativa apresentada é de que a WTW é a única empresa existente no país que executa esse serviço, o que demonstramos que não procede.

Prosseguindo, além da inviabilidade de competição, o art. 25 da Lei 8.666/93 trazia a regra de que os serviços precisavam ter natureza singular. O art. 30 da Lei 13.303/16 (Lei das Estatais) e art. 74 da Lei 14.133/21 (nova Lei de Licitações), por outro lado, não trazem essa exigência.

Apesar disso, continua sendo necessário demonstrar a singularidade do serviço, conforme explica Chaves (CHAVES, Luiz Claudio. **Um estudo completo sobre a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados**. Revista do Tribunal de Contas da União, [s. l.], ed. 143, p. 4 - 31, Jan-Jun 2019):

“A despeito de não se ter utilizado uma expressão que identifique a inviabilidade de licitação, certo é que somente pode ser viabilizada a adjudicação direta, com fulcro nesse dispositivo se ficar demonstrada a inviabilidade de competição, o que só ocorre quando o serviço contém uma característica que o torne singular, pois este é o elemento que inviabiliza o cotejo entre as propostas por meio de critérios objetivos de comparação.

(...)

Sendo assim, tanto as empresas públicas e sociedade de economia mista, como as entidades do chamado Sistema S, apesar de possuírem normas com redação que não apresenta a expressão serviços singulares, ao contratar com fundamento, respectivamente, no art. 30, II da L. 13.303/2016; e, art. 10, II do Regulamento de Licitações e Contratos, devem caracterizar a natureza singular do objeto a justificar a inviabilidade de licitação”.

O Tribunal de Contas da União (TCU) se posiciona recorrentemente de forma convergente com esse entendimento. Cito Acórdão 2993/2018 – PLENÁRIO:

“Para que se avalie regularidade da inexigibilidade de licitação, é necessário verificar se o objeto possui natureza singular e se o contratado possui notória especialização, requisitos que caracterizam a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados, conforme alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 (bem como o art. 30, inciso II, da Lei 13.303/2016)”.

Não existe uma única fundamentação em todo o processo administrativo em tela que possa levar à conclusão de que o objeto da pretendida contratação seja singular. Na verdade, a questão nem sequer é mencionada nos pareceres técnicos e nos documentos elaborados pela área demandante do serviço.

O que vemos no processo é que as etapas necessárias para a execução do serviço e as entregas que serão realizadas estão muito bem definidas, e as conclusões apresentadas em cada produto serão formadas a partir da realização técnica dessas etapas.

Dessa forma, considerando que a própria Finep afirma que existe mais de uma empresa que poderia prestar o serviço, considerando que a Mercer não presta serviço para a Fipecq atualmente e considerando que não há demonstração da singularidade do objeto no processo, em tese, contratar esse serviço de forma direta seria irregular.

3. Conclusão



Diante dos graves fatos relatados, pedimos o encerramento da contratação da consultoria Willis Towers Watson Consultoria Ltda., processo administrativo FP-ADM-2024/03857, no valor de R\$ 2.393.112,41.

Sérgio Leser
Presidente AFIN

Adiles Rejane Lins
Presidente ASAF